



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

265

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 19 94
C	Rubrica

Processo nº 10480.007294/90-92

Sessão de: 09 de dezembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.253

Recurso nº: 91.496

Recorrente: SERVIPARQUE LTDA.

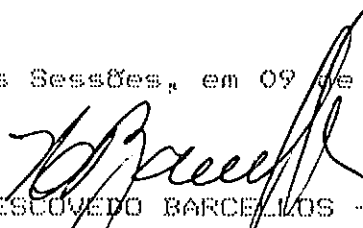
Recorrida: DRF EM RECIFE - PE

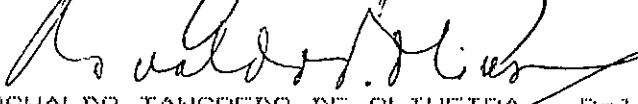
IPI - SAIDAS COM SUSPENSÃO, NA HIPOTESE DO INC. X DO ART. 36 do RIPI/82; somente quando destinados os produtos a exposição em feiras de amostras ou eventos semelhantes, para a ZFM, condicionadas à comprovação da efetiva entrada na região (art. 180, RIPI/82). Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIPARQUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.007294/90-92  
 Recurso nº: 91.496  
 Acórdão nº: 202-06.253  
 Recorrente: SERVIPARQUE LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme descrito no auto de infração de fls. 139, a empresa acima identificada, fabricante de produtos de "Fiberglass" e móveis em estrutura de ferro, é acusada de haver dado saída para sua filial, bem como para terceiros, a título de "demonstração" sem o lançamento do IPI, como devido, uma vez que tais saídas não se enquadravam no disposto no art. 36, X, do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (saídas com suspensão do imposto), já que ditos produtos não se destinavam à demonstração em feiras de amostras; também deu saída sem lançamento de imposto, destinadas à Zona Franca de Manaus, sem atender o disposto no art. 180 do já referido regulamento, uma vez que não comprovou a sua entrada na referida região.

Tal acusação se funda na verificação dos livros e demais documentos fiscais da fiscalizada, bem como nas notas fiscais anexas por cópias reprográficas.

Feito o levantamento do débito apurado em consequência dos referidos fatos, é o mesmo exigido pelo referido auto de infração, que é instruído com demonstrativos dos valores exigidos, inclusive acréscimos moratórios e mais a multa prevista no art. 364, II, do regulamento em questão.

Defende-se tempestivamente a autuada, para invocar preliminarmente a nulidade do feito, por descumprimento do art. 196 do Código Tributário Nacional e por não lhe ter sido dado conhecimento do prazo máximo de conclusão da fiscalização.

No mérito, diz que uma das notas fiscais ( que identifica) se refere a revenda de produtos, não sujeita ao IPI.

As demais notas fiscais - alega - se referem a operações isentas do imposto, já que se trata de saídas para demonstração ou destinadas à Zona Franca de Manaus. Reconhece que houve falha de natureza administrativa, "o que não se confunde com venda de mercadorias sem o lançamento do imposto ou sem emissão de nota fiscal". E justifica tais falhas, por falta de pessoal habilitado no cumprimento das formalidades exigidas.

Pede a improcedência do auto de infração.

Informação fiscal, declarando que foram cumpridas as formalidades prescritas no Decreto nº 70.235/72, o qual não estabelece prazo para conclusão da fiscalização.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10480.007294/90-92  
Acórdão nº: 202-06.253

No mérito, diz que a autuada não impugnou o mérito da ação fiscal e nem apresentou documentos que comprovem a efetiva entrada dos seus produtos na Zona Franca de Manaus.

Pede a manutenção do feito.

A decisão recorrida reitera o cumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto nº 70.235/72, pelo que rejeita a invocada nulidade.

No mérito, considera que efetivamente assiste razão à autuada, no que diz respeito à nota fiscal de revenda, que exclui do levantamento fiscal.

Diz que a saída com suspensão prevista no inciso X do art. 36 do RIFI/82 só alcança os produtos saídos para exposição em feiras de amostras e promoções semelhantes, o que não é o caso dos autos; por outro lado, embora convidada a fazê-lo, não comprovou a efetiva entrada dos produtos na Zona Franca de Manaus.

Por essas principais razões, mantém a exigência com exclusão da parcela indicada.

Em recurso tempestivo a este Conselho, limita-se a recorrente a reiterar, e resumidamente, as alegações apresentadas na impugnação, inclusive reconhecendo a ocorrência de falhas administrativas no cumprimento das formalidades, o que não justificaria a imposição da multa de 100%, imposta pela decisão recorrida.

Pede provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.007294/90-92  
Acórdão nº: 202-06.253

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

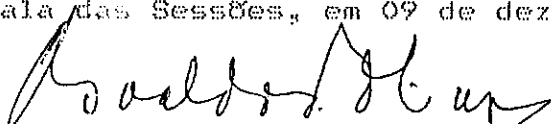
Inexistente a invocada nulidade, por alegada falta de fixação de prazo para conclusão da fiscalização, como já contestado na informação fiscal.

No mérito, as saídas com suspensão, no caso em exame, só poderiam se verificar, como expresso no inciso X do art. 36 do RIPI/82, se destinadas à exposição em feiras, o que não foi o caso, quando tais saídas se destinavam ao comércio em geral.

No que diz respeito às saídas para a ZFM, a isenção é condicionada à efetiva entrada dos produtos no destino, conforme prescrito no art. 180 do RIPI/82, o que não foi atendido pela recorrente.

Voto pelo não-provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA